

## SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO.

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º A avaliação dos generos comprehendidos nos foros, censos e pensões pertencentes á fazenda nacional, a que é necessario proceder para a remissão ou venda dos mesmos, será calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado e outro do preço mais baixo.

Art. 2.º O preço da venda ou da remissão dos foros, censos ou pensões pertencentes á fazenda nacional, poderá ser pago tres quartas partes em titulos de divida fundada interna ou externa pelo seu valor nominal, e uma quarta parte em moeda metallica.

Art. 3.º Das vendas e remissões de que tratam os artigos precedentes não se pagará siza; continuar-se-ha porém a pagar o imposto de 1 por cento do sêllo do respectivo titulo.

Pela feitura do mencionado titulo, embora comprehenda mais de uma propriedade ou foro, somente pagarão os interessados a quantia de 600 réis, afóra a importancia do sêllo do papel em que for escripto o titulo.

Art. 4.º Fica por esta fórma alterado o disposto no artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1852, e revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 9 de Maio de 1857. —EL-REI (com rubrica e guarda). —Antonio José d'Avila. —Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 6 do corrente mez, que determina que a avaliação dos generos comprehendidos nos foros, censos e pensões, pertencentes á fazenda nacional, seja calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado e outro do preço mais baixo; e estabelece diversas medidas ácerca da venda ou remissão dos mesmos foros, de que se não pagará siza; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. —Para Vossa Magestade ver. —Leopoldo Augusto Correia de Sá a fez.

No Diar. do Gov. de 16 Maio, n.º 114.

**DOM PEDRO**, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Os foros pertencentes á fazenda nacional e administrados pela Escola Polytechnica, que não foram remidos em virtude do Decreto de 21 de Outubro de 1852, serão vendidos conjuntamente com os fóros atrazados, pelo mesmo modo e nos mesmos termos que todos os outros fóros, censos e pensões da fazenda nacional.

Art. 2.º Igualmente serão vendidos, como os demais predios nacionaes, os predios que actualmente estão na posse e administração da Escola Polytechnica.

Art. 3.º O producto da venda, tanto dos foros de que trata o artigo 1.º, como dos predios de que trata o artigo 2.º da presente Lei, terá o destino e applicação que o artigo 2.º do citado Decreto de 21 de Outubro de 1852 dava ao producto das remissões.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 9 de Maio de 1857. — **EL-REI** (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 30 de Abril de 1857, que determina a venda dos fóros e predios administrados pela Escola Polytechnica, assim como o destino e applicação que deve ter o producto da referida venda; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fôrma rêtrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Ayres Antonio de Salles Ribeiro* a fez.

No Diar. do Gov. de 16 Maio, n.º 114.

#### DIRECÇÃO GERAL DOS PROPRIOS NACIONAES.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade **EL-REI** varias Representações de arrematantes de fóros pertencentes á fazenda nacional, queixando-se de que nas Repartições de Fazenda se lhes duvida a passagem de certidões relativas aos foros por elles arrematados, as quaes se lhes tornam indispensaveis a bem de sua justiça, visto não se lhes entregarem os respectivos titulos dos prazos, ou se as passam lhes exigem a importancia de tantos annos de buscas, que excedem muitas vezes o preço das arrematações; e convindo pôr termo a taes difficuldades, facilitando por todos os meios possiveis aos arrematantes dos fóros e bens da fazenda nacional os documentos que lhes forem necessarios: Manda o mesmo Augusto Senhor, que pela Direcção Geral dos Proprios Nacionaes se expeçam as mais terminantes ordens aos Delegados do Theouro, para que mandem passar todas e quaesquer certidões que pelos arrematantes forem requeridas, com relação aos fóros e predios por elles comprados; na intelligencia de que por taes certidões se não devem levar buscas como se pratica na referida Direcção, por isso que taes documentos lhes são indispensaveis na falta dos originaes titulos, que lhes não podem ser entregues.

Paço, em 11 de Maio de 1857. — *Antonio José d'Avila.*

No Diar. do Gov. de 13 Maio, n.º 111.

### MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

#### REPARTIÇÃO TECHNICA.

Tendo requerido Alexandre Pinto da Fonscca Vaz, que, nos termos do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, se lhe passasse certidão dos direitos de descobridor de uma mina de chumbo no sitio do Castello das Caldeiras, freguezia e concelho do Sardoal, districto de Santarem;

Vistos os documentos por onde se prova que o requerente satisfaz a todos os quesitos do artigo 12.º do citado Decreto;

Visto o Relatorio do Capitão Carlos Ribeiro, que examinou a posição do jazigo e verificou a existencia do deposito, como determina o artigo 13.º do mesmo Decreto;

Vista a Consulta a este respeito havida do Conselho de Obras Publicas e Minas, o qual considera o requerente legalmente habilitado na qualidade de descobridor da mina de que se trata;

Ha por bem Sua Magestade **EL-REI**, conformando-se com a mencionada Consulta, declarar:

1.º Que o supplicante é reconhecido como proprietario legal da descoberta da mina de chumbo no sitio do Castello das Caldeiras, freguezia e concelho do Sardoal, districto de Santarem, cuja posição se acha topographicamente designada na planta que por copia acompanha a presente Portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, designados na planta junta com traços de côr vermelha, abrangem um quadrilatero formado pelas